



RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS PELA PUBLICAÇÃO DE FOTOS DE PESSOAS FALECIDAS EM REDES SOCIAIS

Karolliny Garcia Souza Santos¹

Luzia Maria de Moraes Nogueira y Rocha²

Renata Beatriz Bilégo³

RESUMO: Após o período de guerras vivenciado pela sociedade, o homem passou a ter seus direitos naturais amplamente protegidos, de modo que qualquer ofensa a eles acarreta severas responsabilizações no âmbito jurídico. Nessa linha de pensamento e, considerando o cenário atual, amplamente informatizado, este artigo estuda a Responsabilidade Civil do particular que publica fotos de pessoas falecidas em redes sociais, tendo como objetivo demonstrar a configuração do dano proveniente dessas publicações. Para desenvolver o estudo, fora utilizado o método de pesquisa básica, pelo qual se expôs conteúdos abrangentes e de interesses universais; a forma de abordagem qualitativa, por abordar vínculos interativos do mundo real; a pesquisa exploratória, em razão do levantamento bibliográfico, por meio de obras de autores elementares ao tema, análises documentais, jurisprudenciais, bem como, dados obtidos na internet; o método de abordagem fora o dedutivo, por tratar leis e princípios hierarquicamente superiores expressos na Constituição Federal e no Código Civil para, em seguida, deflagrar a responsabilização do causador desses danos; bem assim, o método procedimental fora o monográfico, por tratar apenas do tema da Responsabilidade Civil do particular que publica fotos de pessoas falecidas em redes sociais. Por fim, constatou-se que as referidas publicações indevidas, em redes sociais, atingem, indubitavelmente, a honra e a imagem humana e acarretam a obrigação civil de indenizar por parte do particular que as divulga.

PALAVRAS-CHAVE: Publicação de fotos. Imagem e honra. Reparação civil.

CIVIL LIABILITY FOR DAMAGES CAUSED BY THE PUBLICATION OF PHOTOS OF PERSONS DAMAGED IN SOCIAL NETWORKS

¹ Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Vale do Araguaia.

² Doutorado em Ciências Pedagógicas pela Universidad Central de las Villas – Cuba. Mestrado em Educação pela Universidade de Cuiabá (2002). Graduada em Letras pela Universidade Federal de Mato Grosso (1993). Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA. Email: luziayricha@hotmail.com

³ Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia, Brasil (2009), professora pesquisadora do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Vale do Araguaia.



ABSTRACT: After the period of wars experienced by society, man has had his natural rights widely protected, so that any offense to these entails severe legal responsibilities. In the meantime, and considering the current broadly computerized scenario, this article studies the Civil Responsibility of the individual that publishes photos of deceased persons in social networks, aiming to demonstrate the configuration of the damage coming from these publications. To develop the study, the basic research method was used, where comprehensive contents and universal interests were exposed; the qualitative approach, by addressing interactive real-world links; the exploratory research, due to the bibliographical survey through works of elementary authors to the subject, documentary analyzes, jurisprudential, as well as, data obtained in the internet; the method of approach was the deductive because it treated hierarchically superior laws and principles expressed in the Federal Constitution and in the Civil Code and then trigger the liability of the cause of those damages; as well as the procedural method was the monographic one, because it only deals with the subject of Civil Responsibility of the individual that publishes photos of deceased people in social networks. Finally, it was found that such improper publications in social networks undoubtedly reach the honor and the human image and entail in the civil obligation to indemnify by the individual that divulges them.

KEYWORDS: Publication of photos. Image and honor. Civil Repairs.

1 INTRODUÇÃO

No mundo pós-guerra, as nações passaram a se preocupar severamente com a preservação de direitos naturais disseminados durante as barbáries históricas vivenciadas pela humanidade, de forma que a evolução social passou a refletir diretamente na criação de leis que resguardassem a dignidade do ser humano, por sua simples condição de ser.

Inicialmente, foi criado pelas nações unidas, o Tratado Universal dos Direitos Humanos, passando a proteger genericamente direitos inerentes ao homem e valorizando sua condição humana. De igual modo, em momento posterior, a nossa República consagrou a promulgada Carta Magna de 1988, o princípio orientador do ordenamento jurídico, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Este fundamento está expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (CF/88) e se encontra implícito em todas as demais normas brasileiras, a fim de garantir direitos naturais do homem e inibir qualquer tratamento de cunho degradante ou desumano.

A fim de garantir tais direitos, a própria CF/88 estabelece atos coercitivos a quem os viole. Veja-se, por exemplo, o artigo 5º, inciso X, o qual estabelece: “São invioláveis a



intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

De acordo com o texto legal, fica clara a ideia de que a honra e a imagem das pessoas são prestigiosos direitos do ser humano e possuem rigorosa proteção legal. Isto porque, quem os atinge fica obrigado a indenizar a vítima pelos danos morais ou materiais oriundos da ofensa. Inclusive a ideia de indenização, como resposta ao dano, também está entabulada no art. 5º da CF/88, nos seguintes termos “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1988).

A noção de que toda atividade humana que atinja direitos de seu semelhante está submetida à punição proporcional ao dano, não se encontra apenas na Constituição Federal. Há uma ampla gama de normas que também preveem essas sanções. O Código Civil, por sua vez, trata especificamente da matéria de responsabilização, estabelecendo sanção de cunho patrimonial ao agente que fere direitos alheios.

Nesse contexto, bem afirma Carlos Alberto Bittar que: “As atividades humanas lesivas a interesses alheios acarretam, no plano do direito, a necessidade de reparação de danos havidos [...]” (BITTAR, 2015, p. 29).

No contexto atual, os direitos do homem passam a ser repletos de protecionismo do Estado por meio de suas normas legais. E, em razão de haver diversas ofensas no âmbito digital, por considerar a atual e vasta expansão da informática, é que este artigo analisa, em específico, “A Responsabilidade Civil por danos causados pela publicação de fotos de pessoas falecidas em redes sociais”, e aborda como subtemas a informatização social e a violação de direitos; a inviolabilidade do direito à imagem e à honra; a liberdade de expressão e o direito de imagem; a Responsabilidade Civil; e, por fim, a legitimidade para requerer os direitos do falecido, objetivando demonstrar, da melhor forma possível, a configuração do dano proveniente dessas publicações.

É nessa perspectiva que surge a seguinte indagação: Qual a consequência civil da publicação particular de fotos de pessoas falecidas em redes sociais?

A fim de solucionar o impasse fora utilizado o método de pesquisa básica, pelo qual se expuseram conteúdos abrangentes e de interesses universais referentes à inviolabilidade de direitos e suas repercussões na esfera particular e civil. A forma de abordagem seguida fora a qualitativa, já que o objeto do estudo abordou vínculos interativos do mundo real, a saber, a



frequente violação de direitos e o dever de reparação de dano para, então, visualizar a responsabilidade civil do particular que publica fotos de pessoas falecidas em redes sociais.

Em continuidade, a técnica utilizada quanto aos objetivos, fora a pesquisa exploratória, pois houve o levantamento bibliográfico, por meio de obras de autores elementares ao tema, como Rui Stoco (2013), Carlos Alberto Bittar (2015) e Sérgio Cavalieri Filho (2015), além de análises documentais, jurisprudenciais e dados obtidos por intermédio da internet.

Já o método de abordagem seguido fora o dedutivo, uma vez que, por meio de leis e princípios hierarquicamente superiores expressos na Constituição Federal e no Código Civil é que se deflagrou a responsabilidade civil específica do causador desses danos. Por fim, vislumbra-se que fora estudado e esmiuçado apenas este tema, isto é, a Responsabilidade Civil por danos causados pela publicação de fotos de pessoas falecidas em redes sociais, apresentando, assim, o método procedimental monográfico.

Ademais, a relevância deste estudo resta configurada diante da necessidade de se compreender a obrigação imposta ao agente que causa distinta e imensurável ofensa à honra e à imagem da vítima, bem como, à honra dos familiares do falecido, em decorrência da exposição indigna, degradante e insensível de fotos de pessoas falecidas, em redes sociais.

Desse modo, ante os fundamentos legais e protecionistas dos direitos invioláveis do ser humano e a indubitável configuração do dano à imagem e à honra da vítima falecida e à honra de seus entes próximos, causada pela publicação de fotos de pessoas falecidas em redes sociais, conclui-se que ao agente causador do dano deve ser imposta rígida responsabilização, nos termos do exposto no Código Civil.

2 INFORMATIZAÇÃO SOCIAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Em tempos de constante avanço tecnológico, tem-se uma sociedade, em sua maioria, informatizada, ou seja, uma sociedade que se utiliza da internet para realizar suas mais diversas atividades cotidianas. Nessas circunstâncias, fazer uso dessa rede e possuir um perfil social tornou-se ato corriqueiro para grande parte da sociedade, de modo que o indivíduo que não faz uso das novas tecnologias pode ser considerado, por muitos, como não integrante da sociedade contemporânea.

A fim de visualizar melhor essa extensa informatização da sociedade, veja-se que,



em uma população brasileira de 207.229.627 habitantes (Censo Demográfico IBGE/ Março 2017), 138.771.553 deles fazem o uso da internet, segundo os indicadores sociais da Secretaria Geral da Presidência da República (Pnad/2016). Além disso, segundo o atual censo do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI/2013), dentre as práticas exercidas no mundo digital, as mais frequentes se referem ao envio de mensagens instantâneas por redes sociais ou aplicativos e a participação dos usuários em redes sociais, com percentual de 83% e 76 % da população brasileira, respectivamente.

Nesse contexto, frise-se a atividade exercida mediante a participação em redes sociais. Os detentores de seus perfis ocupam-se em exteriorizar informações, das quais muitas são indevidas. Nesse sentido, sábias são as palavras do doutrinador Carlos Alberto Bittar:

A evolução tecnológica, que cresce, sucessivamente, aparatos novos ao meio social, como as redes sociais; a contínua detecção de negócios privados e de empreendimentos; as infundáveis maquinações de inteligência e tantos outros elementos relacionados à atuação do homem podem atingir, danificando-as, a esfera jurídica de pessoas físicas ou morais e mesmo da coletividade como um todo.(BITTAR, 2015, p. 29).

Por se tratar de um exercício usual de milhões de brasileiros é que se tem um grande número de informações em redes sociais, as quais, muitas vezes, são exteriorizadas de modo ofensivo e transcendem os limites impostos pelo direito, ocasionando afronta a direitos alheios invioláveis, de modo que, havendo qualquer ofensa à dignidade humana, os autores dessas publicações ficam obrigados a reparar a vítima.

3 INVIOABILIDADE DO DIREITO À IMAGEM E À HONRA

Conforme bem estabelece o artigo 5º, inciso X, da CF/88, são invioláveis o direito à honra e à imagem do ser humano. Mas, a que se referem exatamente os termos “honra” e “imagem”?

A honra, apesar de dificilmente conceituada, é a base pela qual o indivíduo demonstra suas qualidades e é visto perante si próprio e/ou perante a sociedade, sendo tratada como honra subjetiva e honra objetiva, respectivamente. Já a imagem refere-se à projeção física da pessoa, incluindo seus traços fisionômicos, seus gestos e suas atitudes, os quais delimitam sua personalidade.



Acerca da proteção da imagem, bem assevera Clever Vasconcelos: “[...] a proteção constitucional se resume a impedir a vinculação da imagem física sem o consentimento daquele que foi exposto ou ainda sem quaisquer distorções pela fonte que a divulgou. ” (VASCONCELOS, 2014, p.184).

Tanto a moral quanto a honra são direitos de extrema relevância, pois expressam estima, respeito, crédito ao homem perante a sociedade em que vive e perante si próprio. Por isso é que a legislação brasileira os resguarda, de maneira tão categórica, sendo tratados como intocáveis, isto é, direitos que devem ser mantidos em sua integridade, sem qualquer ofensa alheia.

O mesmo artigo constitucional supracitado, ainda no inciso X, estabelece que, ao indivíduo que tem tais direitos violados fica assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral. Além disso, o Código Civil ainda reitera essa ideia, abordando em um título específico de responsabilização, a obrigação do particular de reparar o dano causado a outrem, mediante indenização, conforme estabelece seu art. 927.

Inclusive o referido conteúdo já fora julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, como é o caso do AI 00387069220088140301, julgado pela 4ª câmara cível, publicado em 08/04/2009, julgado em 06 de abril de 2009 (ementa anexa). O processo que deu origem à jurisprudência se refere a uma ação de indenização em que se requereram danos morais pela publicação em jornal de matéria ofensiva à honra, condenando o titular da propagação de informação ao pagamento de indenização, por entender que a liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, sendo relativizado, quando colidir com o direito à proteção da honra e da imagem dos indivíduos, bem por ofender o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A publicação de fotos de pessoas falecidas em redes sociais, independente da intenção que se tem, apesar, de, na maioria das vezes, serem divulgadas apenas para saciar a curiosidade alheia e chamar a atenção, geralmente, é demonstrada do modo mais impertinente e desdenhoso possível. Não raras são as imagens com foco em partes do corpo dilaceradas, em feições desfiguradas, em fragmentos corpóreos dispersos, em genitálias expostas, em ossos deformados.

Pergunta-se: É incomum se deparar com fotos impactantes de vítimas de acidentes automobilísticos ou aéreos? Ou ainda, é inusitado visualizar em redes sociais imagens chocantes de vítimas de afogamento, homicídios ou de qualquer outro meio que alcança o fim



da vida? A resposta certamente é “não! ”. O que não deixa qualquer dúvida acerca do frequente e contínuo desrespeito do ser humano para com seu semelhante.

Sobre o uso de imagem do falecido, Cavalieri revela profundos sentimentos familiares ao dizer: “A imagem de um ancestral é muitas vezes para seus descendentes patrimônio moral mais valioso que os bens materiais por ele deixados. ” (FILHO, 2015, pag. 152)

A honra se refere ao valor que o homem possui perante a sociedade, a imagem condiz com a personificação desse indivíduo e ambas delimitam a forma como a pessoa é vista em seu meio social. Assim, a divulgação de imagens brutais, chocantes e nefastas do cadáver, retratando o ser humano como um mero instrumento padecente de uma fatalidade, absterido de qualquer dignidade humana, acarreta clara violação da imagem e da honra do falecido.

Insta salientar que a afronta à honra não se refere apenas à do cadáver, mas também, à honra de seus entes queridos. Os ascendentes, descendentes, cônjuges, amigos e familiares próximos dos falecidos, além de terem que enfrentar tamanho sofrimento pelo seu padecimento, ainda terão seu sofrimento avultado pela publicação de fotos chocantes da morte de seus entes queridos. Além das deploráveis publicações jamais se apagarem das memórias dos entes próximos, estes jamais cultuarão uma boa imagem do falecido, pois sempre que se lembrarem dele, terão em mente a drástica imagem de sua morte.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE IMAGEM

A liberdade de expressão está prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, como sendo a livre manifestação de pensamento do homem. Nestes termos, assim está expresso: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988).

A essa exteriorização de pensamentos, entende-se toda exteriorização de ideias, opiniões, imagens, informações humanas, verbais ou não verbais, dentre outras, incluindo, por exemplo, as publicações de imagens em redes sociais.

Insta salientar, ainda, que o texto legal denomina esse direito como liberdade de expressão, não podendo ser confundida com libertinagem de expressão. Isso significa que essa liberdade não se trata de direito absoluto, não sendo permitida qualquer exteriorização de



pensamento no ambiente em que se vive, sendo permitido, apenas, expressar ideias que não atinjam direitos alheios.

Nesse mesmo sentido, ao julgar o recurso RE nº 783.139 - ES (2005/0156675-6), os desembargadores do Espírito Santo entenderam que a publicação de fotos de pessoas falecidas em meio jornalístico, apesar de embasada na garantia de se noticiar acontecimentos, não pode se exaltar perante a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Isto porque o referido ato viola a dignidade da pessoa humana, pois expõe, sem o menor cuidado, corpos humanos e exhibe o sofrimento dos familiares do falecido(ementa anexa). Durante o mesmo julgamento, inclusive, foram proibidas divulgações que violassem a dignidade da pessoa humana e o respeito aos mortos.

Há de ser analisado, com cautela, o conteúdo que se populariza, inclusive quando diz respeito à informação jornalística, ou qualquer outro meio de comunicação social, sob pena de sofrer restrições impostas pelo direito. Veja-se o que o art. 220, §1º, *in fine*, da CF/88, estabelece: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (BRASIL, 1988).

Desse modo, mesmo que fotografias de pessoas falecidas sejam expostas, com o fito de se prestarem informações, elas devem respeitar a imagem e a honra do ser humano. Assim, quando se publicam informações acerca do falecimento de qualquer indivíduo, elas não devem estar acompanhadas de imagens profanas que, de algum modo, violem a dignidade humana.

A própria Carta Magna expressa a ressalva existente acerca da liberdade de expressão, dispondo não ser absoluta, haja vista ter de respeitar inclusive o inciso X, do artigo 5º, da CF/88, o qual se refere, especificamente, à inviolabilidade da honra e da imagem humana.

Ademais, o inciso IV, artigo 5º, da CF/88, ainda demonstra que, apesar de haver liberdade de expressão, é vedado expressamente o anonimato. O ordenamento jurídico assim estabelece, justamente, para permitir uma resposta adequada ao indivíduo, que exponha informações e cause dano a outrem, impedindo que matérias indevidas sejam propagadas e que o autor não seja responsabilizado pelos seus atos lesivos.

Veja-se o que a doutrina estabelece sobre o assunto: [...] “Admite a interferência legislativa para proibir o anonimato, para impor o direito de resposta e a indenização por



danos morais e patrimoniais e à imagem, para preservar a intimidade, a vida privada, a imagem das pessoas [...]” (MENDES, 2012, p. 306).

Com a vedação do anonimato, o legislador reiterou sua preocupação em proteger direitos humanos e inibir toda e qualquer ação que gere prejuízo a outrem, além de garantir a segurança jurídica à sociedade, impedindo que o agente causador do dano atinja seu semelhante e se mantenha ileso diante de seus atos afrontosos à lei.

Por considerar que a publicação de fotos de pessoas falecidas, em redes sociais, é uma forma de expressão de informação e que elas acarretam a indubitável ofensa à honra e à imagem, o agente que assim o fizer, incorre diretamente na responsabilização pelo dano, conforme previsto no art. 927, do Código Civil.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil é o instituto presente no direito brasileiro que prevê ao agente que causa dano a outrem, a inexorável obrigação de indenizá-lo, tendo como principal objetivo proteger os direitos garantidos em lei e reprimir a violação de quem os atinja.

Não há como se falar em Responsabilidade Civil, sem citar o prestigioso princípio do Direito Romano *neminem laedere*, o qual determina o dever geral que os cidadãos têm de não prejudicar seu semelhante. Partindo dessa premissa, vislumbra-se que a regra é não causar dano a terceiros, sendo que aquele que assim o fizer, estará submetido às sanções legais estabelecidas para inibir as referidas ofensas.

A inviolabilidade de direitos decorrente desse princípio está refletida em diversos consectários legais, inclusive no citado art. 5º, inciso X, da CF/88, o qual protege diversos direitos fundamentais, como a honra e a imagem humana.

Nessa linha de pensamento, o agente que prejudica outrem, violando seus direitos, comete ato ilícito e está obrigado a repará-lo, conforme assim dispõe o Código Civil: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Diante do entendimento de que a ilicitude se configura mediante a violação de um direito, bem assim, que há clara violação ao direito de imagem e de honra na publicação de imagens de pessoas falecidas, em redes sociais, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação da Responsabilidade Civil, a fim de inibir a prática violadora e punir o autor do dano.



A Responsabilidade Civil possui didática e, legalmente, subdivisões acerca de seu conteúdo. Por via de regra, os atos ilícitos que violam direitos alheios são tratados pela denominada Responsabilidade Civil “Subjetiva”. Em síntese, esta é configurada, quando o agente, agindo voluntariamente (culpa), fere um dever jurídico alheio (dano), sendo que, entre a conduta e o resultado danoso, deve haver um nexos de causalidade que os justifiquem (nexo causal). Ademais, na Responsabilidade Civil Subjetiva, a culpa do agente deve restar comprovada, para que implique indenização pela ofensa causada.

Já, como exceção, a Responsabilidade Civil Objetiva decorre da falta de verificação de culpa por parte do agente, bem como é aplicada nos casos previstos pela teoria do risco, ou seja, quando a atividade desenvolvida implicar risco para direitos de outrem.

A Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva está disposta no artigo 927, do Código Civil, no *caput* e parágrafo único, respectivamente. Veja-se:

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

No caso em tela, por se tratar de dano oriundo da publicação de fotos de pessoas falecidas, em redes sociais, não há o que falar em Responsabilidade Civil Objetiva, mas, sim, em Responsabilidade Civil Subjetiva, em decorrência do ato ilícito e da necessidade de averiguação de culpa, motivo pelo qual se faz necessário ver preenchidos seus pressupostos da existência cumulativa da conduta culpável, do dano e do nexos de causalidade entre eles, para, então, conferir aplicação de punição ao agente, na seara civil.

A conduta culpável deve ser tida como comportamento humano voluntário que produza consequências no âmbito jurídico, passível de uma censura jurídica. Assim, a ação particular de publicar fotos de pessoas falecidas, em redes sociais, configura uma conduta culpável, pois decorre de uma ação humana voluntária que viola a honra e a imagem do *de cuius*⁴. Já, no que se refere ao dano, este se configura pelo prejuízo a um bem jurídico

⁴*De cuius*: A expressão latina, derivada de *de cuius successione agitur*, de cuja sucessão se trata, utilizada na área jurídica para designar o falecido, usada comumente como sinônimo de 'pessoa falecida', numa figura eufemística substitutiva de 'defunto' ou 'morto'. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Institucional. Direito Fácil, 2014).



tutelado. Conforme expresso no título 3, as publicações de fotos de pessoas falecidas atingem, sem qualquer dúvida, o direito à imagem e à honra do falecido e de seus entes próximos, referindo-se, pois, a um dano moral passível de reparação. Nesse sentido, Cavalieri expõe:

Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. e foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (FILHO, 2012, p. 105)

Adiante, tem-se, como elemento, o nexo de causalidade entre a ação humana e o dano, ou seja, a ação ilícita do agente deve ser a causa do dano sofrido pela vítima. Não há dúvida de que esse vínculo se encontra expressamente configurado, pois a ação de publicar imagens de pessoas falecidas, em redes sociais, é a causa geradora do dano à imagem e à honra humana.

Na Responsabilidade Civil Subjetiva, a culpa pode ser dividida em culpa *latu senso*, a qual se equipara ao dolo, propriamente dito (agir com intenção de praticar a conduta) e em culpa *stricto senso* (agir sem intenção de praticar a conduta), a qual se refere apenas à imprudência e à negligência. Diante dessa análise, por considerar a ação voluntária do agente, tem-se configurada a culpa *latu sensu*. Em suma, estabelece o renomado doutrinador Rui Stoco:

Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). (STOCO, 2013, pag.175)

Assim, o ato particular de publicar fotos de pessoas falecidas em redes sociais se refere a uma conduta humana voluntária e culpável, que causa dano a direitos alheios e está sujeita às condições coercitivas estabelecidas a título de indenização.

A Responsabilidade Civil não é um instituto que existe para aconselhar ou advertir o agente causador de dano, mas, sim, para ordenar que se imponha o dever jurídico de indenização à vítima, como forma de compensá-la pelo dano moral, em razão de não haver



possibilidade de se apagar o sofrimento causado, e, ainda, reprimir o réu para que não cometa novos delitos e desestimular a prática frequente desses atos intoleráveis. No entanto, mesmo que a indenização possua caráter punitivo compensatório, a quantia a ser paga não é passível de mensuração que se demonstre suficiente, pois impossível se equivaler à amplitude da ofensa causada.

6 LEGITIMIDADE PARA REQUERER OS DIREITOS DO FALECIDO

A imagem e a honra são direitos intransmissíveis, contudo, apesar de a personalidade findar-se com a morte do agente, conforme expressa o Código Civil, os direitos do falecido são resguardados, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, cabendo aos seus legítimos, o direito de defendê-lo e reclamar indenização a qualquer dano causado aos direitos do *de cuius*.

Nesses termos, o artigo 12 do Código Civil dispõe, como legítimos, para proteger o direito do falecido, o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Em seguida, o artigo 20, em seu parágrafo único, ainda estabelece que, em se tratando de morto, ou ausente, também são partes legítimas para requerer a proteção, no que diz respeito à divulgação de escritos, transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização de imagens de uma pessoa poderão ser proibidas, sem prejuízo de indenização, quando lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Inclusive, quando se fala em publicações de imagens que atinjam a honra e a imagem do *de cuius*, insta vislumbrar que os entes próximos também são vítimas desse dano, de modo a configurar o chamado *dano ricochete*. Isso, porque os familiares e as pessoas próximas ao falecido também têm sua honra lesionada, em decorrência do sofrimento vivenciado, ao se deparar com a publicação de fotografias/vídeos do falecimento de seus entes, imagens estas que, lamentavelmente, perpetuarão em suas memórias.

Nesse caso, os parentes também possuem legitimidade ordinária para requerer a indenização, ou seja, por sofrerem diretamente com referidas publicações, e podem postular em juízo a reparação dos danos morais a eles causados.

Além do mais, atingir direitos de quem exprime sentimentos puros de afeto é o mesmo que atingir os próprios direitos. Neste sentido, fora julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 521.697 – RJ -, no qual se discutia a defesa de direitos de



pessoa falecida, que os filhos possuem o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois são os que mais se abatem e deprimem por qualquer agressão feita à sua memória (ementa em anexo).

O autor Sérgio Cavaliere bem esclarece que “Seria cruel e até desumano exigir que os parentes próximos do falecido- descendentes ascendentes e cônjuge- quedassem inertes diante das ofensas contra ele assacadas.” (FILHO, 2015, fl. 152)

Nesses termos, resta clara a legitimidade de determinados parentes em requererem em juízo a cessação de qualquer medida que ameace ou lesione direito da personalidade do falecido, como é o caso da publicação de fotos de pessoa falecida em redes sociais, bem como pugnar pela reparação civil, quando lhe for cabível, sem prejuízo de qualquer sanção prevista em lei, podendo, inclusive, requerer a indenização, em nome próprio, quando se sentirem lesados pelas referidas publicações.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da evolução histórica da sociedade, a lei brasileira passou a ser cada vez mais protecionista, estabelecendo severas punições a autores de danos, inclusive, responsabilizando na seara civil, através de lesão patrimonial, o auto de ofensas a direitos alheios.

Inclusive, diversos danos alheios são cometidos no âmbito virtual, isto porque, hoje, a sociedade é amplamente informatizada. A maioria da população brasileira faz uso da internet e inclui-se como uma das principais atividades exercidas nesse campo, o uso de perfis sociais. Assim, é comum a exteriorização de informações diárias em redes sociais, sem, muitas vezes, respeitar seu semelhante e atingir a esfera de direitos de outrem. É o que ocorre com as publicações particulares de fotos de pessoas falecidas em redes sociais.

Apesar de muito se discutir acerca da liberdade de expressão, esse direito não é absoluto. A garantia constitucional de haver liberdade para expressar ideias, pensamentos, informações, deve respeitar limites legais, inclusive, a imagem da honra alheia, conforme também expresso na Carta Magna, de modo que a ilegalidade das publicações de imagens de pessoas falecidas em redes sociais merece integral penalização na seara civil.

A responsabilização do agente que publica fotos de pessoas falecidas em redes sociais está expressa tanto na constituição, no art. 5º, incisos IV e X, da Constituição Federal,



bem assim, no art. 927, “caput”, do Código Civil, que estabelece o dever de indenizar a vítima do dano moral, em sua integralidade.

Para isso, deve-se evidenciar o dano causado à vítima, para, então, requerer-se a indenização. O ato de divulgar fotos de pessoas falecidas ocasiona dano iminente à imagem e à honra do falecido e de seus entes próximos. Isso porque a exposição do corpo de uma pessoa morta, vítima das mais diversas fatalidades da vida, carece de qualquer respeito ao ser humano, sendo vista apenas como instrumento de curiosidade e desprezo alheio.

Essas impactantes publicações causam danos aos direitos do falecido, em razão do ser humano ser exposto como mero instrumento de curiosidade e informação desrespeitosa, abster-se de qualquer dignidade, ofendendo amplamente sua honra e sua imagem. Além disso, a honra dos familiares também é atingida, pois sempre a imagem do falecido presente em suas memórias será usurpada pelas publicações bárbaras e desalmadas, causando-lhes ainda mais dor e sofrimento.

Neste caso, apesar de ser atingida a honra e a imagem de vítima abster-se de personalidade, em razão de sua condição de falecida, o mesmo diploma legal, em seu artigo 12, prevê como legítimos para defenderem seus direitos o cônjuge, o ascendente e o descendente do *de cuius*.

Destarte, ante os fundamentos legais que protegem os direitos invioláveis do ser humano, bem como, por considerar a indubitável configuração do dano à imagem e à honra do falecido e de seus entes queridos pela publicação de fotos de pessoas falecidas em redes sociais, conclui-se que ao autor da ofensa deva ser imposta a severa e ampla responsabilização civil, qual seja, a compensação do dano causado, por meio de pagamento de devida indenização por dano moral, a ser requerida pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes do falecido.

8 REFERÊNCIAS

BITTAR Carlos Alberto, **Reparação Civil por Danos Morais**, 4ª Edição, Saraiva, São Paulo 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição dada República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.



BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2001. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 783.139/ES**, Relator Ministro Missami Uyeda. Brasília, Fevereiro, 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8720434/recurso-especial-resp-783139>> Acesso em: Setembro, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 521.697**, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, Fevereiro, 2006. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173288/recurso-especial-resp-521697>> Acesso em: Setembro, 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Institucional**. Direito fácil, 2014. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/de-cujus>> Acesso em março, 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará (4. Câmara Cível). **AI 00387069220088140301**. Belém, abril, 2009. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/334757972/agravo-de-instrumento-ai-387069220088140301-belem/inteiro-teor-334757982>> Acesso em: Setembro, 2016.

CENSO DEMOGRÁFICO atualizado até 2017. **Projeção da População do Brasil**, 2017. Disponível em <<http://ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: março, 2017.

FILHO Sérgio Cavaliere, **Programa de Responsabilidade Civil**, 12ª edição, Atlas, São Paulo, 2015.

INDICADORES sociais. **Atividades realizadas pelos indivíduos na internet**. CGI, 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2015-09>> Acesso em: setembro. 2016.

INDICADORES sociais. **Pesquisa Brasileira de Mídia**. PNAD, 2016. Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/relatorios-de-pesquisas>> Acesso em: março, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 7ª edição, Saraiva, São Paulo, 2012.

STOCO, Rui, **Tratado de Responsabilidade Civil I**, 9ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013.

VASCONCELOS Clever, **Curso de Direito Constitucional**, 2ª edição, Saraiva, São Paulo, 2014.



Revista FACISA *ON-LINE*. Barra do Garças – MT, vol.7, n.1, p. 66- 80, jan. - jul. 2018.
(ISSN 2238-8524)